

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE INSUMO DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. INSTRUÇÃO NORM. 65/2021. VERBA FEDERAL. MODO DE DISPUTA ABERTO. REGULARIDADE DO FEITO. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Versam os autos sobre pregão eletrônico, com critério de menor preço, cujo objeto é a aquisição de contratação de empresa especializada para fornecimento de insumos, com disponibilização de equipamento em regime de comodato, necessários à realização de sorologias para diagnóstico das Hepatites Virais, Citomegalovírus, Mononucleose Infecciosa (EBV) e HTLV, bem como para HIV, Toxoplasmose, doença de Chagas e Sífilis. Os exames serão realizados em amostras de pacientes provenientes dos serviços de vigilância epidemiológica e hospitalar da rede pública de saúde do Estado de Goiás, conforme Documento de Oficialização de Demanda - DOD (62887).

1.2. A estimativa de custo total da futura aquisição perfaz o montante de **R\$ 4.598.082,00 (quatro milhões, quinhentos e noventa e oito mil e oitenta e dois reais)**, conforme Termo de Referência (97514).

1.3. Dos documentos anexados que instruem o caderno processual, destacam-se os seguintes: Documento de Oficialização de Demanda (62887), Mapa de Riscos (71828), Portaria de Contratação (62980), Estudo Técnico Preliminar (97478), Termo de Referência (97514), Orçamento Estimado (97582), Minuta de Edital (111345), Minuta Contratual (113150) e Solicitação de Análise Jurídica (113172).

1.4. Os autos aportaram nesta Setorial para análise e manifestação jurídica, mediante Solicitação de Análise Jurídica (113172), de lavra da Gerência de Licitações, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 27 do Decreto nº 10.207/2023.

2. DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A MODALIDADE LICITATÓRIA - PREGÃO: LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

2.1. O pregão é uma modalidade de licitação prevista na Nova Lei de Licitações, elencada no artigo 28, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21 e regulamentada, no âmbito estadual, pela Lei Estadual nº 17.928/12, pelo Decreto Estadual nº 10.207/2023 e pelo Decreto Estadual nº 10.247/2023.

2.2. Da análise do feito, denota-se que a adoção do pregão para o caso em tela encontra adequação à norma e será realizado na forma eletrônica. Marçal Justen Filho conceitua o instituto conforme a seguir (2005, p. 220):

Consiste na modalidade de licitação pública, de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço comum, por meio de propostas seguidas de lances, em que os atos jurídicos da Administração Pública e dos interessados desenvolvem-se com a utilização dos recursos da Tecnologia da Informação, valendo-se especialmente da rede mundial de computadores.

2.3. Desse modo, o pregão eletrônico gera benefícios para a Administração Pública e cumpre o princípio da eficiência, disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Com relação ao procedimento, cumpre destacar a legislação aplicável.

2.4. Deve-se, primeiramente, definir a natureza da verba. Caso a licitação utilize verba estadual, deve-se aplicar o regramento da Legislação Estadual nº 17.928/12 e o Decreto nº 10.207/2023, suplementado pelo regramento da Lei federal nº 14.133/21. Como consequência prática, caso a fonte de recursos seja estadual, aplica-se o art. 20-A da Lei Estadual 17.928/12 (repregoamento), com publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás. Por outro lado, se a verba utilizada for federal, o regramento aplicado é o federal. Nessa linha foi o entendimento do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado no Despacho AG 1176/2018 SEI-GAB:

(...) Nas licitações que não sejam destinadas ao Sistema de Registro de Preços, será necessária a análise quanto à fonte do recurso indicada no respectivo processo administrativo (art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93). Assim, quando o recurso orçamentário, que fará face às despesas das aquisições, for oriundo da União (aqui incluídas as transferências voluntárias, transferências legais e fundo a fundo do SUS/SUAS), deverá ser aplicado, na licitação e posterior contratação, o regramento federal. Já na hipótese de recurso orçamentário de origem estadual (contempladas as transferências constitucionais), devem ser aplicadas a legislação estadual, que suplementa as normas gerais de licitação e contratos administrativos editadas pela União.

2.5. Como se verifica, o que determinará a legislação aplicável é a fonte dos recursos que farão frente ao procedimento licitatório, não devendo ser considerada futura necessidade de alteração da fonte de recurso. No presente caso, de acordo com DOD - Documento de Oficialização de Demanda (62887), a Fonte de Recurso será **FEDERAL**, atraindo a aplicação da legislação federal.

3. DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

3.1. Conforme demonstrado no item 2 deste Parecer, as despesas decorrentes da presente licitação correrão à conta do Tesouro Federal, de modo que o Aviso de Licitação deverá ser publicado conforme preconizado no texto do artigo 54 da Lei Geral de Licitações 14.133/2021 e do art. 15 do Decreto estadual nº 10.247/2023, que aduz o seguinte:

Art. 15. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante:

I – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no sistema oficial;

II – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; e

III – a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás e em jornal diário de grande circulação, preferencialmente na forma eletrônica.

§ 1º No caso de consórcio público, a publicação do extrato do edital deverá ser realizada no diário oficial do ente de maior nível entre eles e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º A divulgação no PNCP será realizada por meio de rotina de integração com o sistema oficial de contratações do Estado.

§ 3º Nos casos em que a fonte de recursos do pregão for, no todo ou em parte, da esfera federal ou de organismos internacionais, deverá ser também publicada a referida convocação no Diário Oficial da União, quando houver previsão na lei ou na regulamentação específica.

3.2. No que diz respeito à previsão de tratamento diferenciado e simplificado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, exigida nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei Complementar estadual nº 117/2015, o Termo de Referência (97514), especificamente na Planilha de Quantitativo e Valores contida na Seção 3, dispõe que:

Tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte

10.5. Em cumprimento ao tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), que estabelece que a administração deverá realizar procedimento destinado exclusivamente ou com indicação de reserva de cotas, nos termos indicados a seguir, foram realizadas pesquisas no Sistema Banco de Preços, contratado pela SES-GO junto à empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda, para os itens integrantes deste procedimento, sendo emitido **Relatório de Competitividade**, demonstrando o quantitativo e as empresas competitivas localizadas regionalmente com condições de atender ao objeto solicitado, sendo o seguinte resultado:

10.6. Para todos os itens de contratação **não haverá destinação exclusiva ou reserva de cotas para ME/EPP**, pois não foram identificadas regionalmente o mínimo de 3 (três) empresas classificadas como ME/EPP com condições de atender ao objeto solicitado. Tendo em vista se tratar aquisição por lote, basta que apenas um item não tenha a competitividade de 3 (três) empresas classificadas como ME/EPP para justificar toda a destinação da aquisição.

10.7. A não reserva de cotas para esses itens não prejudica a participação normal da ME/EPPs no procedimento licitatório.

3.3. Para comprovar a informação de não identificação de, no mínimo, 03 (três) fornecedores localizados regionalmente que sejam enquadrados como ME/EPP, deverá ser juntado o Comprovante de Competitividade, referenciado no item 10.5 do termo de referência (97514).

3.4. Frise-se que a veracidade das informações prestadas pelo Setor Técnico recai sobre seus subscritores, não sendo função desta Procuradoria Setorial, enquanto órgão jurídico consultivo, consultar um a um os comprovantes de competitividade de forma a averiguar a veracidade das alegações. Qualquer dúvida específica quanto a este ou outra questão controvertida, deve ser expressamente indagada àquele Órgão.

3.5. Por outro giro, nos termos da Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União - TCU a exigência dos índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação. No caso, foi anexado à Minuta de Edital (111345) o ANEXO V - JUSTIFICATIVA DA HABILITAÇÃO (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANC contendo justificativa para a sua utilização.

3.6. Acerca da pesquisa de preços, conforme jurisprudência do TCU, na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços (Acórdão 1445/2015 Plenário - info 86/TCU).

3.7. A aplicação da referida legislação foi analisada pela Procuradoria-Geral do Estado, consoante o Despacho nº 1.598/2020 - GAB (000015409510), oportunidade em que assentou o entendimento de que, quando o recurso orçamentário que fará face às despesas das aquisições for oriundo da União, "o regramento federal concernente à composição dos preços estimados no procedimento licitatório do pregão deverá ser empregado, a exemplo da Instrução Normativa nº 73, de 05/08/2020".

3.8. Nos termos da Instrução Normativa nº 65/2021, a justificativa de preço dar-se-á mediante a utilização de um dos parâmetros inseridos nos incisos do art. 5º, sendo priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses

de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Metodologia para obtenção do preço estimado.

3.9. Destaca-se que a Instrução Normativa nº 65/2021 impõe parâmetros temporais para evitar que preços defasados sejam utilizados para compor a pesquisa, os quais podem ser sintetizados na tabela seguir:

Parâmetro	Fundamento Legal	Lapso Temporal	Observação
Contratações similares, inclusive sob Sistema de Registro de Preços	Art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa nº 65/2021	Em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à <u>data da pesquisa de preços</u> , observado o índice de atualização de preços correspondente	Deve conter a <u>data</u> da execução ou conclusão
Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo	Art. 5, inciso III, da Instrução Normativa nº 65/2021	Pesquisa compreendida no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de <u>divulgação do instrumento convocatório</u>	Deve conter a <u>data e hora</u> de acesso
Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores	Art. 5, inciso IV, da Instrução Normativa nº 65/2021	Orçamento obtido em até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital	Deve conter a <u>data</u> da obtenção do orçamento
Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas	Art. 5, inciso V, da Instrução Normativa nº 65/2021	Nota fiscal compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital	Deve conter a <u>data</u> da emissão da nota fiscal

3.10. Para elucidar a metodologia utilizada para a obtenção do valor estimado, o art. 6º da referida Instrução Normativa dispõe que “serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados”.

3.11. Com vistas a atender a referida exigência, bem como evitar eventuais questionamentos relacionados à economicidade, quando foram instaurados os processos de compra, Gerência de Compras Governamentais apresentou Orçamento Estimado (97582), contendo o seguinte teor:

3.1. A pesquisa de preços, conforme indicado no Art. 5º deverá ser realizada observando os parâmetros estabelecidos nos incisos de I ao V, de forma combinada ou não.

"Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia."

3.2. No presente procedimento foi utilizado o parâmetro I, sendo retirado os valores do site paineldeprego.planejamento.gov.br.

3.3. O preço estimado foi calculado utilizando o método **média saneada dos preços obtidos**, conforme previsto no art. 6º do IN

65/2021. O método escolhido, "média saneada", é um bom parâmetro para aferir a média de mercado do item, o que é adequado para pregões.

"Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados."

3.4. A média foi obtida com cesta cujo Coeficiente de Variação (CV) foi de até 25% (vinte e cinco por cento) do preço estimado referencial, política essa adotada pela SES/GO, em que se descarta os preços obtidos que reflitam em valores acima do referido percentual, caso em que são considerados em estado de sobrepreço e, consequentemente, elevando o preço da futura adjudicação ou menores do que o precitado CV, por serem considerados inexequíveis, de modo a ocasionar o fracasso ou deserção dos itens, vide explicação pormenorizada na Justificativa de Composição de Preços, anexada aos autos.

3.5. Os preços foram coletados recentemente, conforme períodos de validade estando dentro dos limites na IN.

3.12. Contudo, não foi confeccionado Mapa de Preços, razão pela qual não se sabe ao certo quais preços da pesquisa apresentada foram efetivamente utilizados. Nota-se que os arquivos relativos aos itens 01, 03, 04, 05, 08, 09, 11 e 12 possuem preços fora do lapso temporal de acordo com os links acostados no Orçamento Estimado (86880):

https://sislog.sistemas.go.gov.br/arquivos//ArquivosOfertaCompra/108264/ComposicaoPreco/Item%201%20-%20Banco%20de%20pre%C3%A7os_4028b46951ac4281a74aeda03b2f7337.pdf,
https://sislog.sistemas.go.gov.br/arquivos//ArquivosOfertaCompra/108264/ComposicaoPreco/Item%203%20-%20Banco%20de%20pre%C3%A7os_9788e3c8337847e4a085a91b635f307f.pdf,
https://sislog.sistemas.go.gov.br/arquivos//ArquivosOfertaCompra/108264/ComposicaoPreco/Item%204%20-%20Banco%20de%20pre%C3%A7os_1a49e8742c8341e5b89f4abe66740ae4.pdf,
https://sislog.sistemas.go.gov.br/arquivos//ArquivosOfertaCompra/108264/ComposicaoPreco/Item%205%20-%20Banco%20de%20pre%C3%A7os_b4c6b80dc57d4ae3ac0d215817b809ab.pdf,
https://sislog.sistemas.go.gov.br/arquivos//ArquivosOfertaCompra/108264/ComposicaoPreco/Item%208%20-%20Banco%20de%20pre%C3%A7os_5fd474549595402ab561d19305249e2c.pdf,
https://sislog.sistemas.go.gov.br/arquivos//ArquivosOfertaCompra/108264/ComposicaoPreco/Item%209%20-%20Banco%20de%20pre%C3%A7os_e85111646f044208b4c779f62467718a.pdf,
https://sislog.sistemas.go.gov.br/arquivos//ArquivosOfertaCompra/108264/ComposicaoPreco/Item%2011%20-%20Banco%20de%20pre%C3%A7os_4e28131d01ed4aa398c36802159c37ea.pdf,
https://sislog.sistemas.go.gov.br/arquivos//ArquivosOfertaCompra/108264/ComposicaoPreco/Item%2012%20-%20Banco%20de%20pre%C3%A7os_a16e81e23fcb4ff2b5102a0cc7d934f3.pdf.

3.13. Nesse sentido, o setor técnico deve atestar que os preços fora do lapso temporal de 1 (um) ano não foram utilizados para compor a média de preços dos medicamentos licitados ou reformular a pesquisa. Ademais, os itens que, após a retirada do preço vencido, sejam compostos por menos de três preços devem ser objeto de justificativa nos termos do art. 6º, § 5º, da Instrução Normativa nº 65/2021.

3.14. Importante salientar, também, o disposto no inciso VI do art. 3º do Decreto 9.900/2021, in verbis:

Art. 3º Para o disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

VI – agente responsável: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública, para realizar a pesquisa de preços.

3.15. Desse modo, os servidores responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços devem, em regra, ser efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes desta pasta.

3.16. Dito isso, pondera-se que não é atribuição desta unidade consultiva imiscuir-se em questões de ordem técnica do setor de aquisições, de modo que a motivação dos atos administrativos e gerenciais são tomados como pressuposto, uma vez que gozam de presunção de legalidade e encontram baliza na teoria dos motivos determinantes, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no MS 15.290/DF.

3.17. Da mesma forma, o TCU, no Boletim de Jurisprudência n. 302, reafirma o princípio da segregação de funções:

[Acórdão 594/2020 Plenário](#)

Licitação. Comissão de licitação. Princípio da segregação de funções. Orçamento estimativo. Avaliação. Competência.

Não cabe à comissão de licitação avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório. (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

3.18. Sendo assim, cumpre salientar que, já tendo sido orientado pela Procuradoria-Geral do Estado, a responsabilidade pela aferição da estimativa de preços, para comprovação da vantajosidade, repousa inteiramente na autoridade solicitante.

3.19. Foi juntado aos autos mapa de gerenciamento de riscos (71828), em atendimento ao art. 17, II, §1º, do Decreto nº 10.207/2023 (71828), bem como a portaria designando as funções essenciais da contratação (62980).

4. DA AQUISIÇÃO POR LOTE

4.1. De início, consta no Termo de Referência (97514) que a contratação será do tipo menor preço por lote. É de se frisar que a modelagem de aquisição por *preço* global de grupo de itens é **medida excepcional**, que depende da devida justificativa, em respeito ao princípio do parcelamento, conforme previsão no art. 40, V, alínea "b", veja-se:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(...)

§ 2º Na **aplicação do princípio do parcelamento**, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a **viabilidade da divisão do objeto em lotes**;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o **dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado**.

§ 3º O parcelamento **não** será adotado quando:

I - a **economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor**;

II - o **objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido**;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

4.2. Sobre a escolha da aquisição por lotes, o termo de referência dispõe:

Da aquisição por lote:

10.9. A aquisição em lote único resultará em apenas um fornecedor, com apenas um equipamento para rodar todos os marcadores solicitados, o que é imprescindível pelo fato da Seção de Imuparasitologia não possuir espaço disponível para instalar mais de um equipamento. A área livre para a instalação do equipamento contratado possui as seguintes dimensões aproximadas: 2,50m de comprimento por 1,00m de largura.

10.10. Pelo princípio da economicidade, levando-se em consideração o número de analitos solicitados, a manutenção de mais de um equipamento para as análises sorológicas dentro da seção de Imunoparasitologia gerariam maiores gastos. Isso, em decorrência das manutenções periódicas, mensais e semestrais o que demandaria custos com materiais e com deslocamento de técnicos da empresa até o LACEN.

10.11. A contratação por lote único, com apenas um equipamento que faça todos os marcadores permitirá a ocupação de um número menor de pessoas para seu manuseio, execução e controle, permitindo dentre outras vantagens, o funcionamento ininterrupto durante a jornada de trabalho.

10.12. Neste diapasão, o entendimento técnico do LACEN é que há plena justificativa para a composição do certame em LOTE ÚNICO, sendo ratificado que os itens agrupados nos lotes possuem a mesma natureza, que há um considerável quantitativo de empresas brasileiras que se encontram aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório e que o formato de LOTE ÚNICO é mais vantajoso para a Administração.

4.3. Acerca desse assunto, segundo o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU, **as justificativas da realização das licitações por lote, seja por inviabilidade técnica, ou inviabilidade financeira, devem ser devidamente demonstradas nos autos**, consoante decisões da referida Corte de Contas:

Faça constar dos autos do processo licitatório, quando não aplicável a divisão de determinados serviços para fins de licitação, a devida justificativa quanto à inviabilidade técnico-econômica do parcelamento. Observe o disposto no art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/1993, realizando o parcelamento do objeto, quando configurada a viabilidade técnica e econômica, com base em estudos técnicos que indiquem a alternativa de divisão que melhor atenda aos princípios da competitividade, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão 2864/2008- Plenário)

Na hipótese da escolha pelo julgamento e adjudicação pelo menor preço por lote, e não pelo menor preço do item, em consonância com a Súmula TCU 247, há necessidade de deixar demonstrado, no processo administrativo pertinente, a inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens individuais, conforme exigido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.(Acórdão 247/2017 - Plenário)

4.4. Nesse sentido, reitera-se a responsabilidade dos setores técnicos pelas informações e justificativas prestadas, em atenção ao princípio da segregação das funções.

5. DOS DOCUMENTOS FINANCEIROS/ORÇAMENTÁRIOS

5.1. No que se refere à documentação orçamentária e financeira, foram apresentados: Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (101459), Programação de Desembolso Financeiro – PDF com status liberado (101730). Ausente nota de empenho, que deverá ser providenciada no momento adequado.

5.2. Ademais, a Gerência de Planejamento emitiu o Anexo II (101072), indicando o código e descrição do programa e ação, onde deve ser apropriada/enquadrada a despesa pretendida, atendendo os objetivos previstos no Plano Plurianual.

5.3. Houve a juntada do autorizo governamental expedido pelo Titular da Pasta (99339), na forma determinada pelo Art. 84-A da Lei nº 17.928/2012 c/c Decreto nº 9.898/2021, contudo, ausente assinatura.

6. DA ADEQUAÇÃO DAS MINUTAS DE EDITAL, CONTRATO E ANEXOS

6.1. Até o momento, o Edital e os respectivos anexos encontram-se em consonância legal (111345 e 113150), ressalvado:

I. Na Minuta Contratual:

a) Uniformização do item 4.1 da Minuta Contratual e do item 11.8 da Minuta do Edital, no que diz respeito à possibilidade de prorrogação.

6.2. Frise-se que compete ao setor técnico adequar a numeração, demais correções e aspectos formais resultantes das sugestões de alterações realizadas por esta Especializada.

6.3. Por oportuno, recomenda-se que as disposições do edital e do contrato reflitam exatamente o que está no Termo de Referência, independentemente de indicação específica neste opinativo, por não caber a este órgão jurídico pontuar expressamente tais incongruências, por serem de simples constatação no contraste entre os dois documentos.

7. DA CONCLUSÃO

7.1. Oportuno enfatizar que não cabe a esta Procuradoria Setorial emitir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade da aquisição, tampouco sobre os cálculos, valores e aspectos técnicos contidos no processo. Desse modo, a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra até o presente momento, sendo aqui tomados por pressupostos. Assim, a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a este órgão de consultoria jurídica do Estado.

7.2. Cumpre ressaltar, por fim, a imperiosa necessidade de observância pela SES do Decreto nº 9.737/2020, que estabelece medidas de racionalização de gastos com pessoal e outras despesas correntes e de capital, na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e nas empresas estatais dependentes, no momento oportuno.

7.3. Feitas estas considerações, no que se refere ao aspecto jurídico, conclui-se que o processo estará regular após as recomendações elencadas neste opinativo, especialmente ao seguinte:

- a) Juntada de comprovante de competitividade (item 3.3);
- b) Observância das recomendações dos itens 3.12 e 3.13;
- f) Juntada da nota de empenho no momento adequado (item 5.1);
- g) Aposição de assinatura no autorizo governamental expedido pelo Titular da Pasta (item 5.3);
- h) Adequação da minuta do edital e anexos (item 6.1).

7.4. Frisa-se que, diante do advento da Instrução Normativa nº 01/2024, de autoria da Controladoria-Geral do Estado, passou a ser desnecessária a disponibilização do processo ao órgão do controle interno, já que a instituição possui livre acesso ao sistema de contratação: “A Controladoria-Geral do Estado - CGE terá livre acesso, via SISLOG ou COMPRASNET, aos procedimentos licitatórios e todas as suas modalidades e aos chamamentos públicos para celebração de contratos de gestão e termos de parceria, dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual”.

7.5. Ressalte-se que, com o atendimento das condicionantes indicadas, não será necessário o retorno dos autos para simples conferência por esta Procuradoria Setorial, podendo a área técnica dar continuidade diretamente ao feito, salvo quando o ajuste superar o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões), ocasião em que será necessária análise conclusiva do feito.

7.6. Isso posto, encaminhem-se os autos à Superintendência de Gestão Integrada/Coordenação de Licitações da Secretaria de Estado da Saúde para prosseguimento.

PROCURADORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, aos 12 dias do mês de dezembro de 2024.

Carolina Correia Campelo

Procuradora do Estado

Gerente de Processos Administrativos